



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/131 (LIC-R)

Retificação da Deliberação ERC/2023/420 (LIC-R), de 20 de
novembro de 2023

Lisboa
13 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/131 (LIC-R)

Assunto: Retificação da Deliberação ERC/2023/420 (LIC-R), de 20 de novembro de 2023

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, retificar a Deliberação ERC/2023/420 (LIC-R), de 20 de novembro de 2023, nos termos seguintes:

1. As referências a “*Rádio Festival*” devem ler-se «*Rádio Festival Madeira*».

A presente retificação retroage efeitos a 20 de novembro de 2023, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 174.º do Código de Procedimento Administrativo.

Proceda-se à publicação da presente deliberação de retificação nos mesmos termos que a dos atos administrativos retificados.

Lisboa, 13 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2023/44
EDOC/2023/6879



Rita Rola

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/420 (LIC-R) (retificada pela Deliberação ERC/2024 131/ (LIC-R))

Assunto: Renovação da licença - Ramos, Marques & Vasconcelos Lda. - serviço de programas denominado Rádio Festival Madeira.

I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 31 de agosto de 2023, a sociedade Ramos, Marques & Vasconcelos Lda., (doravante, Requerente ou Operador) solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio, a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Ribeira Brava, na ilha da Madeira, na frequência de 98.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Festival Madeira.

II. Enquadramento Legal

2. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do Artigo 27.º da Lei da Rádio².
3. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
4. O n.º 4 do artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

5. Determina o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
6. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
7. É, igualmente, aferido o cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), à luz de elementos comunicados pelo Operador através da Plataforma da Transparência da ERC.

III. Instrução

8. O procedimento foi instruído com os seguintes documentos:
 - a. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - b. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - c. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - d. Pacto social ou estatutos;
 - e. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE);
 - f. Declaração de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do Artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - g. Declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - h. Linhas gerais de programação, grelha de programas, incluindo informação, respetivos horários e sinopses;
 - i. Estatuto editorial;

- j. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- k. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, com indicação das funções desempenhadas – nomeadamente, responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação (Artigo 33.º Lei da Rádio), bem como cópia do título profissional de jornalista;
- l. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- m. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- n. Último relatório de gestão e contas;
- o. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h) dos dias 30 de agosto e 2 de setembro.

IV. Operador radiofónico

- 9. A Requerente detém a licença *supra* identificada desde 6 de março de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 17 de julho de 2002, e novamente pela Deliberação 25/LIC-R/2008, da ERC, de 25 de novembro de 2008, pelo prazo de 10 anos.
- 10. Com a entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do referido diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», caso da licença em análise.
- 11. Assim, a licença da Requerente passou, *ope legis*, a vigorar até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 31 de agosto de 2023, conclui-se que o requerimento é tempestivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).

Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel Cristina Gil Ramos	Indiretamente detidas	90,000	90,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 25/9/2023

16. A avaliação efetuada pela Unidade da Transparência dos *Media* (UTM/ERC)⁴ demonstra que o Operador cumpre, globalmente, as exigências do regime jurídico da transparência, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

V. Obrigações Legais

17. Para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista de âmbito local foram considerados os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente queixas, participações e ações de fiscalização ao Operador, bem como a audição das emissões referidas na alínea o) do ponto 8.
18. Assim, cabe desde logo referir que nos últimos 15 anos se registou uma participação na ERC contra a Requerente, relativa a uma alegada emissão em parceria, não autorizada pela ERC, na sequência da qual o Conselho Regulador determinou a realização de uma ação de fiscalização aos serviços de programas detidos pelo Operador, a qual se realizou de 22 a 26 de janeiro de 2019.
19. Todavia, as indicações e documentos fornecidos pelo Operador no decorrer do procedimento, permitiram concluir pela conformidade, com o disposto no artigo 26.º da Lei da Rádio, das emissões dos diversos serviços de programas em causa, entre os quais a Rádio Festival Madeira, pelo que o processo foi arquivado.
20. De entre as obrigações gerais dos operadores, consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, cabe destacar as obrigações de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação; a difusão de programas

⁴ Informação 145/UTM/CM-NR/2023/INF, de 25.10.2023.

que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas; a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. Ora, de acordo com a grelha de programação e sinopses dos conteúdos, disponibilizados pela Requerente, o serviço de programas Rádio Festival Madeira apresenta uma programação diversificada, com espaços de entretenimento, música e informação, orientados para a proximidade e interação com o respetivo auditório.
22. As audições efetuadas às emissões da Rádio Festival Madeira comprovam a grelha de programas apresentada pelo Operador, tendo-se verificado a existência de uma programação dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre os quais o programa matinal “Começar de Novo”, que apresenta os destaques de imprensa, a meteorologia, o horóscopo e música típica ou produzida na madeira; o programa “Gente da minha terra Ribeira Brava”, transmitido ao vivo todas as segundas, quartas e sextas-feiras, com a participação ativa dos ouvintes do município, no qual se divulgam a agenda cultural, informações e notícias da localidade; e, aos fins-de-semana, o programa “Músicas do Arco-da-velha”, exclusivamente dedicado à música madeirense, e contando sempre com um convidado em estúdio.
23. Deste modo, conclui-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
24. Nos termos do artigo 35.º da Lei da Rádio «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. A este propósito, as audições também permitiram identificar três blocos noticiosos locais e regionais, produzidos e difundidos pelo próprio Operador todos os dias da semana às 07h15, 12h30 e 20h00, e aos fins-de-semana às 08h00, 13h00 e 20h00.

26. Verifica-se, pois, que é dado pleno cumprimento ao disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos são apresentados e da responsabilidade do jornalista e diretor de informação José Ferdinando Vieira Rodrigues Alves, titular da carteira profissional de jornalista n.º 3697⁵, estando indicado como diretor de programação Rogério Xavier Capelo, o que garante o cumprimento do disposto no artigo 33.º da Lei da Rádio.
28. As audições permitiram comprovar a existência de uma emissão de 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados, confirmou-se que a publicidade existente é local ou regional, bem como a existência dos devidos separadores e a correta identificação dos conteúdos, o que assegura o respeito pelo mencionado preceito legal.
30. No que se refere à difusão da música portuguesa, obrigação consagrada no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador comunica mensalmente, através do Portal das Rádios da ERC, as quotas de música portuguesa emitida, sendo que através da amostra auditada das emissões, a programação musical é maioritariamente preenchida por música portuguesa.
31. Nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de

⁵ A validade do título foi aferida no *site* da CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. O estatuto editorial fornecido pelo Operador no âmbito do processo de renovação encontra-se devidamente disponibilizado para consulta do público na página *online* do serviço de programas⁶.
33. Por último, comprovou-se, pelas certidões constantes do processo, que a situação contributiva e tributária do Operador se encontra devidamente regularizada, tal como exigido pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Ramos, Marques & Vasconcelos Lda., para o município da Ribeira Brava, ilha da Madeira, na frequência 98.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Festival Madeira.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no n.º 1 e n.º 2 al. a) do artigo 9.º e al. d) do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 20 de novembro de 2023

⁶ <https://rfestival.pt/wp-content/uploads/2023/11/Estatuto-Editorial-Radio-Festival.pdf>

450.10.01.02/2023/44
EDOC/2023/6879



O Conselho Regulador,

Helena Sousa
Pedro Correia Gonçalves
Telmo Gonçalves
Carla Martins
Rita Rola